



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

PROJETO DE LEI Nº ____

Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas e multas por maus-tratos a animais no Município de São Paulo, estabelece competências de fiscalização e dá outras providências.

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o regime de infrações e sanções administrativas para condutas que configurem maus-tratos, abusos ou crueldade contra animais domésticos, domesticados, silvestres ou exóticos.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, entende-se por maus-tratos qualquer ação ou omissão que implique em:

- I - Privação de alimento, água ou abrigo adequado;
- II - Agressão física, castigo corporal ou abandono;
- III - Manutenção em recintos anti-higiênicos ou que impeçam a livre movimentação;
- IV - Negligência em prestar assistência veterinária básica;
- V - Utilização em atividades que causem exaustão ou sofrimento físico/psicológico.

CAPÍTULO II - Das Sanções e Multas

Art. 3º – A prática de maus-tratos sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais:

- I - Advertência por escrito: em casos de infrações leves, com prazo para regularização.
- II - Multa pecuniária: variando de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dependendo da gravidade, reincidência e capacidade econômica do infrator.
- III - Apreensão do animal, para garantir sua integridade física e encaminhamento a abrigos ou ONGs parceiras.



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

Art. 4º – Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III - Da Fiscalização e Competência

Art. 5º – A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), através de seus órgãos de vigilância sanitária, do centro de controle de zoonoses e proteção ao animal, em especial a Coordenadoria de Saúde e Proteção ao Animal Doméstico.

Art. 6º – À Secretaria Municipal de Saúde compete:

- I - Realizar vistorias técnicas para constatação de maus-tratos.
- II - Emitir laudos de saúde e bem-estar animal.
- III - Determinar medidas corretivas imediatas em casos de insalubridade.

Art. 7º – A Guarda Civil Metropolitana (GCM), especificamente por meio de suas unidades de policiamento ambiental, terá competência plena para:

- I - Fiscalizar denúncias de maus-tratos em tempo real.
- II - Realizar prisão em flagrante, nos casos de constatação da prática de crime de abuso ou maus-tratos contra animais, previstos no art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 (lei de crimes ambientais)
- III - Prestar apoio ostensivo aos fiscais da Secretaria de Saúde em situações de risco.

CAPÍTULO IV - Dos Estabelecimentos Comerciais

Art. 8º – Estabelecimentos comerciais (pet shops, clínicas, hotéis para animais e criadouros) que praticarem ou permitirem maus-tratos estarão sujeitos a:

- I - Multa em dobro em relação ao valor base para pessoas físicas.
- II - Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento por até 90 dias.
- III - Cassação definitiva do Alvará e proibição de renovação por 5 anos em caso de reincidência grave.



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

CAPÍTULO V - Do Canal de Denúncias e Participação Cidadã

Art. 9º – A Central de Atendimento 156 (telefone, portal e aplicativo) passa a ser o canal oficial para o recebimento de denúncias de maus-tratos a animais.

§ 1º – O sistema deverá permitir o envio de evidências digitais (fotos e vídeos) através do aplicativo e portal da Prefeitura.

§ 2º – Fica assegurado o sigilo dos dados do denunciante, visando evitar retaliações e incentivar a colaboração cidadã.

§ 3º – A denúncia gerará um protocolo de acompanhamento em tempo real, permitindo que o munícipe verifique o status da fiscalização

CAPÍTULO VI – Das Disposições Finais

Art. 10 – Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2026.

Lucas Pavanato

Vereador (PL)



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO
JUSTIFICATIVA

A proteção animal é não apenas um imperativo ético e um reflexo do nível de civilidade de nossa metrópole, mas também imposição constitucional e legal.

Com efeito, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade passa a ser terminantemente vedada, conforme se afere do de seu art. 225, §1º, inciso VII. Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Seguindo este ditame, o legislador federal tipificou como crime a prática de maus-tratos a animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 (lei de crimes ambientais), impondo pena de detenção de três meses a um ano, e multa para a forma simples do crime e de dois a cinco anos de reclusão caso a vítima seja um cão ou gato.

As penalidades criminais construídas pelo legislador federal se mostram brandas, se considerada a gravidade do delito, não cumprindo plenamente com a finalidade de proteção do bem jurídico tutelado.

Cabe a esta municipalidade, portanto, no uso de sua competência de complementar a legislação federal e estadual, no que couber, aprimorar a proteção ao bem jurídico, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, como é previsto no presente projeto.



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

Há muito, ademais, os animais são reconhecidos como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, prazer, medo, alegria e até mesmo emoções mais complexas, de modo que o ordenamento jurídico contemporâneo reconhece o valor inerente a outras formas de vida não humanas, conforme, inclusive, já sedimentado em sede de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640/DF.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2026.

Lucas Pavanato

Vereador (PL)